

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 068/2017

“Altera e inclui parágrafos, incisos e artigos na Lei Municipal nº 1.416/2003, e dá outras providências.”

EDMAR PEDRO ROVADOSCHI, Prefeito Municipal de Ilópolis, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 1.416/2003 de 30 de dezembro de 2003 e conforme alterações da Lei complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Altera § 2º e incisos do artigo 4º da Lei Municipal 1.416/2003 de 30 de dezembro de 2003, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

~~§ 2º. Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Ilópolis sempre que seu território for o local:~~

§2º - Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Ilópolis sempre que seu território for o local da prestação, nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII a seguir:

(...)

~~XII — do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;~~

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do §1º do art. 22;

~~XVI — dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;~~

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do §1º do art. 22;

~~XIX — do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;~~

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista;

~~XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;~~

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;

Art. 2º - Acrescenta incisos ao Parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Municipal 1.416/2003 de 30 de dezembro de 2003, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 3º - Acrescenta Parágrafo 5º ao artigo 4º da Lei Municipal 1.416/2003 de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 5º - Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 4º - Acrescenta inciso V e parágrafos 7º e 8º ao artigo 6º da Lei Municipal 1.416/2003 de 30 de dezembro de 2003, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 2º desta Lei.

(...)

§ 7º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio

tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 5º - A Lei Municipal 1.416/2003 de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A com a seguinte redação:

Art.8º-A - A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

*§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista.*

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 6º - Permanecem inalterados os demais incisos, parágrafos, artigos e anexos da supra referida Lei.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ILÓPOLIS, 25 de setembro de 2017.

ROVADOSCHI

**MUNICIPAL
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

EDMAR PEDRO

PREFEITO

**RAQUEL TOMASINI DELLA BONA
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 068/2017

Senhor Presidente:
Senhores (as) Vereadores (as)

Na oportunidade em que cumprimento Vossas Excelências, encaminho o presente Projeto de Lei, que altera Lei Municipal 1.416/2003 de 30 de dezembro de 2003, o qual visa adequar a legislação municipal disciplinadora do ISS (Imposto Sobre Serviços) com as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal n. 157 de 29 de dezembro de 2016.

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre normas gerais de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, foi objeto, no final do ano de 2016, de relevantes modificações com o advento da Lei Complementar federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, demandando inadiável revisão na legislação tributária deste Município, de modo a que se produzam seus regulares efeitos no âmbito fiscal.

As providências são necessárias e urgentes para que as cobranças possam ser feitas a partir de 01/01/2018, em razão da necessária obediência aos princípios da anterioridade tributária comum e anterioridade nonagesimal. Assim, para ter efeito a partir de 01/01/2018, as modificações previstas neste Projeto de Lei deverão estar aprovadas até o dia 30 de setembro de 2017.

Certos da apreciação e aprovação em **caráter de urgência** do referido Projeto de Lei, enviamos cordiais saudações.

EDMAR PEDRO ROVADOSCHI
PREFEITO MUNICIPAL